

**ANEXO 1**  
da Ata Nº 5  
Parecer jurídico (4 folhas)

**Assunto:** Carreira especial de enfermagem; regime do Dec-Lei nº 247/2009 e 248/2009, de 22-09 na reforma do Dec-Lei nº 71/2019, de 27 de maio; Portaria nº 153/2020, de 23-06

A questão a analisar é a de saber das condições de elegibilidade para efeitos de procedimento concursal, os antigos concursos de promoção, previstas nos artigos 11º do DL 247/2009 e 12º do DL 248/2009, ambos de igual teor.

E conjugar a interpretação dessas normas com a do artigo 11º do próprio Dec-Lei nº 71/2019, cotejando-as ainda com as da Portaria nº 153/2020.

Vejamos o teor daquelas normas:

«1 - *O exercício de funções no âmbito da carreira especial de enfermagem depende da obtenção do título profissional atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.*

2 - *Para admissão à categoria de enfermeiro é exigida a titulação em cédula profissional definitiva, atribuída pela Ordem dos Enfermeiros.*

3 - *A admissão para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros, com pelo menos quatro anos de exercício profissional, detentores do título de enfermeiro especialista exigido para o preenchimento do correspondente posto de trabalho.*

4 - *A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade correspondente à do serviço ou unidade a que respeita o posto de trabalho a ocupar, e preferencialmente habilitados com formação em gestão de serviços de saúde.»*

E sumariamente podemos concluir o seguinte: da diferença literal das normas dos números 3 e 4 do artigo, aquele prevendo as exigências para o recrutamento para a categoria de 'enfermeiro especialista' e este nº 4 consagrando as exigências para a



admissão ao concurso para a categoria de 'enfermeiro gestor' é seguro extrair estarem consagrados na lei diferenças que importa reconhecer.

Com efeito, enquanto para o procedimento concursal relativo ao provimento na categoria de 'enfermeiro especialista' o candidato precisa de reunir os requisitos de «*pelo menos quatro anos de exercício profissional, detentores do título de enfermeiro especialista exigido para o preenchimento do correspondente posto de trabalho*» (nº 3)

Já para o procedimento concursal relativo ao provimento na categoria de 'enfermeiro gestor' o candidato é selecionado «*de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade correspondente à do serviço ou unidade a que respeita o posto de trabalho a ocupar*

Ou seja, para provimento na categoria de "especialista" exige-se o «**título de enfermeiro especialista**» correspondente e exigido para o posto de trabalho colocado a concurso; mas para o provimento na categoria de "gestor" exige-se a categoria de especialista e, como assinala a norma «**anos de exercício de funções na especialidade correspondente à do serviço...**»

É a própria norma que expressamente refere num caso a exigência de título conforme ao posto de trabalho a prover e no outro a exigência de «exercício de funções».

E, como podemos sublinhar tal solução normativa é conforme ao sentido da reforma – que implica a consagração de solução do tipo transitório – como o demonstra, ainda que para outro efeito, o da categoria detida pelo candidato, a norma do artigo 11º do DL 71/2009.

Aí se estabeleceu que «*Sem prejuízo do disposto no n.º 4 dos artigos 11.º e 12.º, respetivamente, dos Decretos-Leis n.os 247/2009 e 248/2009, ambos de 22 de setembro, ... os enfermeiros que se encontrem nomeados, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, em regime de comissão de serviço ou detenham um contrato em comissão de serviço para o exercício de funções de direção ou chefia, ... podem, independentemente da categoria detida, ser opositores a procedimento de seleção para a categoria de enfermeiro gestor, tendo ainda preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação»*

E norma esta de onde pode retirar-se que mesmo um enfermeiro não detentor da “categoria de especialista” pode ser candidato a enfermeiro gestor (nos termos no nº 4 daquela norma em análise), desde que à data do início de vigência do diploma de 2009 se encontrasse «*em regime de comissão de serviço ou detenham um contrato em comissão de serviço para o exercício de funções de direção ou chefia*».

E a norma em análise, com a interpretação aqui enunciada faz todo o sentido por múltiplas razões de entre as quais se destacam i) a relativa à inexistência de “áreas de especialidade” de enfermagem que abranjam todas aquelas em que os enfermeiros intervêm profissionalmente e ii) ainda a relativa à circunstância de a função de enfermeiro “gestor” abranger áreas distintas e ainda áreas não consagradas com autonomização como ‘áreas de especialidade’.

E não é despiciendo invocar que esses profissionais aos quais a norma do artigo 11º do DL 71/2019 atribuiu condições especiais de elegibilidade viram reconhecidos os respetivos «*perfis de competências*». A que se refere agora a Portaria, aquando das respetivas nomeações ou celebração de contratos de comissão de serviço e, decisivamente, passaram o «*teste*» do desempenho que os anos de atividade sempre evidenciam.

### **Conclusão:**

Assim, das normas conjugadas dos artigos 11º do DL 71/2019 e dos artigos 11º do DL 247/2009 e 12º do DL 248/2009 é possível extrair a interpretação segundo a qual para os procedimentos concursais para provimento de posto de trabalho da categoria de “enfermeiro especialista” é exigível a detenção do título de ‘especialista’ da área de atividade correspondente;

Mas para os concursos de provimento para postos de trabalho da categoria de “enfermeiro gestor” não está consagrada essa a exigência, para aqueles que se encontram na situação da norma do artigo 11º do DL 71/2019, da detenção da categoria de especialista, nem a detenção de título de especialista, mas apenas a de que detenham *«três anos de exercício de funções na especialidade correspondente à do serviço ou unidade a que respeita o posto de trabalho a ocupar»*.

Assim, aqueles enfermeiros que, independentemente da área do título de especialista detido e ainda que não detentores da categoria de especialista, se encontrassem em exercício de funções como enfermeiros gestores, sob contrato de comissão de serviço ou sob nomeação, há três anos ou mais à data do início de vigência do DL nº 71/2019, podem ser opositores, sendo elegíveis, para a ocupação de posto de trabalho como ‘enfermeiro gestor’ na unidade ou serviço em que se encontram integrados.

Ou seja, um enfermeiro com o título de especialista da área de saúde mental ou outra que se encontre em desempenho de funções como gestor há pelo menos três anos em unidade de ‘cuidados intensivos’ à data da publicação do DL 71/2019 é elegível como candidato para lugar de ‘enfermeiro gestor’ da área ‘médico- cirúrgica’

Tal é tudo quanto cumpre informar.

2022-11-14

O Jurista,

